

Informativo Jurídico 58/2025
Lei distrital sobre alunos superdotados

0 Em 29 de dezembro, foi publicada a lei distrital 7.841. Ela *“institui as diretrizes específicas e os instrumentos de incentivos destinados ao desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação da rede pública e privada de ensino e dá outras providências”*. Seu texto está transcrito abaixo, com destaques em negrito. Nossos principais comentários seguem.

1 Primeiro - O assunto é mais importante do que aparenta. De um lado, há potencial alto impacto em toda a “educação especial”¹, repercutindo nos alunos com deficiência. De outro lado, algumas escolas não estão estruturadas para lidar com alunos superdotados; então, começar agora de maneira certa pode evitar problemas.

2 Segundo - Os aspectos jurídicos são apenas um lado. Existem outros, como os de saúde. De qualquer maneira, **os principais pontos são os educacionais**. Portanto, os profissionais mais importantes são os educadores. Os advogados, médicos e demais são **coadjuvantes**.

3 Terceiro - A nova lei não tem, para escolas particulares, equivalente no âmbito federal ou noutros estados. Em sendo tão “inovadora”, não é possível agora esgotar todas as reflexões.

3.1 Apesar da originalidade da nova norma, o seu tema (alunos superdotados ou com altas habilidades) está no Direito Educacional há muitos anos. Neste sentido, destacamos a Resolução 3/2023 do Conselho de Educação do DF. **Aliás, entendemos que a nova lei e esta resolução são compatíveis entre si**. Portanto, se uma escola cumpre a resolução,

¹ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional = Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

já está cumprindo a lei, com as considerações seguintes do presente informativo.

4 Quarto - Não há definição clara do que seja “superdotação / altas habilidades”. Ainda mais para crianças e adolescentes. Quando muito, geralmente se fala em “altas habilidades” para fortíssimos talentos **específicos** (em Matemática, por exemplo), enquanto superdotação seria fortíssima capacidade intelectual **geral**.

4.1 É natural que cada pai e cada mãe considere seus rebentos como geniais. **No entanto, os profissionais são obrigados a não banalizar.** Até porque expectativas não realistas podem ter consequências muito negativas.

4.2 Vale lembrar que superdotação não significa valor superior enquanto ser humano. É apenas uma característica, como força física. Ninguém é intrinsecamente “melhor” ou “pior” por ser mais inteligente.

5 Quinto - A nova lei traz requisitos cumulativos (I + II + III) para considerar um estudante como de altas habilidades ou superdotação.

“Art. 1º Ficam instituídas, no Distrito Federal, as diretrizes específicas e os instrumentos de incentivos destinados ao desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação da rede pública e privada de ensino com as seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com altas habilidades ou superdotação aqueles que podem apresentar:

I – elevado potencial cognitivo e/ou intelectual e/ou acadêmico;

*II – capacidade de aprender em ritmo e níveis de aprofundamento e complexidade **acima da média** para a idade cronológica e faixa escolar;*

*III – capacidade cognitiva geral **superior à média** de um grupo populacional ao qual pertence conforme faixa etária e faixa escolar, entre outras características que identificam a condição, avaliados por **laudo** emitido por profissional e/ou equipe multiprofissional devidamente habilitada para atuar na avaliação e identificação da condição de altas habilidades ou superdotação e na dupla excepcionalidade.”*

5.1 O texto legal acima fala em “acima da média” e “superior à média”. **Mas o que seria média? E o que seria “acima”? E “superior”? Essas definições são cruciais e não óbvias.**

5.1.1 Uma ferramenta tradicional para lidar com superdotação é o Quociente de Inteligência (QI), usado aqui apenas como **exemplo** para especular soluções ao parágrafo 5.1 acima.

5.1.2 Por definição, o QI médio é de 100. Assim, alguém seria superdotado por ter QI de 101? O bom senso e os profissionais entendem que o melhor é considerar uma “**faixa média**”. Tal faixa média de QI é de 80 a 119, de acordo com a consagrada Classificação Stanford–Binet (SB5, de 2005, vigente). Consequentemente, alguém seria superdotado por ter QI de 120? Ou 121? **Mais uma vez, o bom senso e os especialistas entendem que não basta estar “matematicamente” acima da faixa média (um ponto) e sim “substancialmente acima”.**

5.1.3 Na prática, somente cerca de 2% dos indivíduos têm QI de 130 ou mais. A detecção na idade escolar é muito difícil. Nesse sentido, o Censo Escolar classificou menos de 0,1% dos alunos brasileiros como superdotados ou de altas habilidades. Na mesma linha, a maior e mais antiga associação internacional de superdotados (Mensa), com forte presença no Brasil, só admite membros com QI mínimo de 130 a partir de cinco avaliações alternativas (testes); WAIS III, WASI, WISC IV, SON-R ou CPM, **não outros meios de apuração.**

5.1.4 Todas as considerações 5.1.1 até 5.1.3 acima são compatíveis com a nova lei distrital. Essa não fala em QI, não fala em “matematicamente acima da média” nem noutras limitações. Portanto, há margem para interpretações.

6 Sexto - Tendo em vista as complexidades do assunto, que pode envolver superdotação artística, altas habilidades não intelectuais, necessidade de terapia, existência de comorbidades etc., então consideramos **altamente recomendável que a investigação seja feita por equipe multidisciplinar liderada por médico.**

6.1 A constatação de um indivíduo ser ou não pessoa com **deficiência** cabe a médicos, não a outros profissionais. Segundo a legislação (12.842/2013)², somente médicos podem fazer diagnósticos de

² Art. 4º São atividades privativas do médico: (...) VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames

patologias. No entanto, superdotação e altas habilidades não são patologias e, portanto, em princípio, não seriam monopólio de médicos. Ocorre que os médicos parecem ser os profissionais de saúde mais próximos neste assunto que, assim como deficiências, diz respeito à “educação especial”. Até porque, muitas vezes, superdotação / altas habilidades são acompanhadas de **comorbidades**. Assim, o comum é que psiquiatras demandem avaliações aplicadas por psicólogos e, a partir dos resultados, deem as **CONCLUSÕES MÉDICAS**. Quanto mais explícitas melhor, especialmente, se for o caso, se o profissional de saúde escrever literalmente que “o indivíduo tem superdotação”.

6.3 A busca de conclusões a partir de parâmetros internacionais é importante. Seria espantoso um adolescente ser considerado superdotado para “parâmetros em Brasília”, mas não no restante do país.

6.4 Alguns entendem que uma escola poderia considerar um estudante como superdotado independentemente de avaliação por profissional de saúde. Nós acreditamos que isto só é juridicamente possível a título **provisório**, enquanto a referida avaliação por médico ainda não fique pronta.

7 Sétimo - Na esfera educacional, cabe aos professores, em conjunto, decidir se superdotação / altas habilidade seria(m) fundamento ou não para progressão antecipada de série. **A simples existência da superdotação / alta habilidade, por si só, não é suficiente.** Idem para reclassificação, aceleração, avanço ou equivalente. Quase sempre basta manter o estudante na mesma série, mas lhe proporcionar desafios adicionais.

8 Oitavo - O atendimento escolar aos alunos com superdotação / altas habilidades é basicamente o mesmo dos alunos com deficiência, conforme a Resolução 3/2023 do Conselho de Educação do DF, ou seja, PEI (Plano de Atendimento Educacional Individual) com acomodações /

anatomopatológicos; (...) X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico; (...) XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas; (...) § 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: I - agente etiológico reconhecido; II - grupo identificável de sinais ou sintomas; III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.

adaptações. No entanto, naturalmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não se aplica. Consequentemente, os custos das adaptações individuais devem ser suportados pela família, não pela escola.

9 Nono - Assim como a exibição de alguém como sendo pessoa com deficiência pode resultar em estigmas, o mesmo fato pode acabar acontecendo com indivíduo com superdotação / altas habilidades. Todos os envolvidos precisam de tato, cada escola tem a sua filosofia.

10 Para o que for preciso, estamos à disposição.

Brasília, 30 de dezembro de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

* Lei distrital 7.841 de 29/12/2025:

Art. 1º Ficam instituídas, no Distrito Federal, as diretrizes específicas e os instrumentos de incentivos destinados ao desenvolvimento dos estudantes com altas habilidades ou superdotação da rede pública e privada de ensino com as seguintes finalidades:

I – implantar, implementar e fomentar políticas públicas que proporcionem o pleno desenvolvimento do potencial e as adequações escolares necessárias ao ajustamento social e emocional do estudante considerado com altas habilidades ou superdotação;

II – garantir acessibilidade por meio do aprimoramento de políticas de apoio à adequação escolar que incentivem o desenvolvimento pleno desses estudantes, atendendo à singularidade conforme a condição identificada;

III – assegurar a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, conforme art. 208 da Constituição Federal;

IV – reconhecer a importância da identificação e inclusão do estudante com altas habilidades ou superdotação nas redes de ensino pública e privada, conforme suas características individuais;

V – constituir um plano de inclusão em conformidade à singularidade das características do estudante com altas habilidades ou superdotação para atender suas necessidades específicas no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei consideram-se estudantes com altas habilidades ou superdotação aqueles que podem apresentar:

I – elevado potencial cognitivo e/ou intelectual e/ou acadêmico;

II – capacidade de aprender em ritmo e níveis de aprofundamento e complexidade acima da média para a idade cronológica e faixa escolar;

III – capacidade cognitiva geral superior à média de um grupo populacional ao qual pertence conforme faixa etária e faixa escolar, entre outras características que identificam a condição, avaliados por laudo emitido por profissional e/ou equipe multiprofissional devidamente habilitada para atuar na avaliação e identificação da condição de altas habilidades ou superdotação e na dupla excepcionalidade.

Art. 2º A existência simultânea de altas habilidades ou superdotação com deficiência física, mental, sensorial ou intelectual, de transtorno global de desenvolvimento ou de condição neurológica atípica, característica da dupla excepcionalidade, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º São diretrizes do desenvolvimento pleno e inclusão de estudantes da rede pública e privada de ensino com altas habilidades ou superdotação:

I – as ações para incentivar a formação e a atualização de recursos humanos especializados destinados à educação, realização de estudos, pesquisas científicas, produção criativa, atendimento aos estudantes identificados e seus familiares;

II – as ações de estímulo à formação inicial especializada e à qualificação continuada dos professores vinculados à rede pública e privada de ensino para estudar, observar e detectar as características atípicas dos estudantes, em conformidade com os incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

III – o atendimento educacional e terapêutico específico aos estudantes com altas habilidades ou superdotação por um profissional e/ou equipe especializada;

IV – o reconhecimento da importância estratégica de o poder público implantar ações de apoio para desenvolver programas intersetoriais que atendam às necessidades dos estudantes com altas habilidades e superdotação, afastando-os de toda forma de negligência e vulnerabilidades sociocognitivas e afetivas;

V – o planejamento e a sistematização das ações estratégicas para a implementação do sistema de apoio referido no inciso IV;

VI – a garantia da transparência nas vias de acesso em Salas de Recursos Multifuncionais ou em espaços específicos definidos pelo sistema de ensino;

VII – a garantia da matrícula em série, ciclo ou etapa correspondente ao nível de desenvolvimento, na medida em que se apresentar em discrepância quanto à idade cronológica e faixa escolar;

VIII – a elaboração e a normatização do Cadastro Único Distrital qualiquantitativo para mapear e identificar precocemente estudantes com altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública e privada de ensino, com a finalidade de potencializar o desenvolvimento, minimizar as dificuldades do estudante e, em conformidade com o art. 59-A, parágrafo único, da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atribuir:

- a) os critérios e procedimentos de inclusão;
- b) as entidades responsáveis pelo cadastramento;
- c) os mecanismos de acesso aos dados do cadastro;
- d) as políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno do estudante;

IX – o Cadastro Único Distrital a que se refere o inciso VIII é um registro público eletrônico e deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- a) quantificação real do número de estudantes identificados com altas habilidades ou superdotação;
- b) nome completo do estudante;
- c) data de nascimento;
- d) grau de escolaridade;
- e) logradouro residencial;
- f) identificação da escola;
- g) logradouro escolar;
- h) ano de escolaridade que está cursando;
- i) identificação socioeconômica.

Art. 4º São objetivos do desenvolvimento pleno e inclusão dos estudantes da rede pública e privada de ensino com altas habilidades ou superdotação:

- I – difundir e delimitar o entendimento aos preceitos legais pertinentes;
- II – estimular a regulamentação dos direitos educacionais, pesquisa científica, especialmente para que os processos de identificação e o apoio especializado sejam disseminados e efetivos;
- III – resguardar o direito à educação diferenciada àqueles que são identificados com altas habilidades ou superdotação;
- IV – fomentar o direito de ser identificado para:
 - a) resguardar os direitos já normatizados;
 - b) aprimorar e aperfeiçoar o desenvolvimento pleno e inclusão do estudante com altas habilidades ou superdotação, integrando a participação da família e da escola;
 - c) usufruir das políticas públicas de educação inclusiva que preveem o pleno desenvolvimento cognitivo, social e emocional, direito à atualização de metodologias e métodos pedagógicos vinculados à atenção às diferenças individuais pertinentes à condição;
 - d) tornar extensivas as metodologias voltadas ao aprimoramento das adequações curriculares desde a educação básica até o ensino superior;
- V – tornar extensivo o acesso ao atendimento especializado com qualidade, modalidade de trabalho multiprofissional e metodologia interdisciplinar;
- VI – consolidar a pesquisa científica, a produção acadêmica e a difusão de informações relativas à superdotação, dupla excepcionalidade e temas afins;
- VII – tornar extensivo o acesso e a participação em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas;
- VIII – tornar extensivo o encaminhamento para Atendimento Educacional Especializado – AEE em ambiente apropriado;
- IX – fomentar e assegurar o direito à oportunidade de progredir em seus estudos em conformidade às particularidades de suas capacidades, expressões e motivações a fim de atingir alvos mais elevados de aprendizagens e estudos de acordo com os seguintes aspectos:
 - a) progressão antecipada no ensino regular em qualquer etapa ou modalidade;
 - b) diferenciação curricular adaptada às características individuais e elaborada pela escola na forma de um Plano Educacional Especializado – PEE;

c) criação de mecanismos efetivos de fiscalização, monitoramento e transparência junto à instituição de ensino que descumprir a elaboração, execução e entrega do PEE à família, por se tratar de um instrumento formal de inclusão dos estudantes com altas habilidade ou superdotação;

d) aceleração de estudos para concluir em menor tempo o programa escolar, mediante:

1) recomendação conforme resultados de avaliação especializada, podendo apresentar laudo ou relatório psicológico e/ou psicopedagógico emitido por profissionais habilitados e qualificados;

2) apresentação de laudo psicológico e/ou psicopedagógico;

3) resultado de uma avaliação diagnóstica pedagógica realizada pelo professor e/ou equipe escolar;

X - criar um sistema próprio de informação e estabelecer o cadastro referido no art. 3º, VIII, desta Lei com a finalidade de coletar, processar, sistematizar informações de base de dados para integrá-las ao Sistema de Informação do Cadastro Nacional e de órgãos públicos distritais com o objetivo de fortalecer a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno e inclusão do estudante com altas habilidades ou superdotação.

Art. 5º São instrumentos de incentivos elencáveis e apoio à viabilização do desenvolvimento pleno e inclusão de estudantes da rede pública e privada de ensino com altas habilidades ou superdotação:

I – ações de governo destinadas à identificação e caracterização das altas habilidades ou superdotação do estudante;

II – ações de governo que visem ao incentivo à criação de um sistema de apoio de levantamento e identificação de estudantes da rede pública e privada de ensino com altas habilidades ou superdotação;

III – ações de governo para instituir metodologias integradas e atualizadas com vistas ao aprimoramento e desenvolvimento pleno e inclusão desses estudantes desde a educação básica até o ensino superior;

IV – ações de incentivo e apoio necessárias para que a escola seja um espaço capaz de identificar, desenvolver e possibilitar o acesso integrado a diversos tópicos de aprendizagem e campos de estudo para que possam alcançar altos níveis de desempenho e participar de programas de desenvolvimento adequados;

V – ações de governo destinadas à formação inicial e à qualificação continuada e atualizada para os profissionais educadores da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal que priorizem a gestão e a identificação dos estudantes desde a educação básica até o ensino superior;

VI – ações de governo que priorizem a presença de profissional qualificado para identificação, testes psicométricos com avaliação neuropsicológica, avaliação psicopedagógica e emissão do laudo ou relatório que identifica a condição do estudante;

VII – apoio técnico e jurídico em regime de mútua cooperação para estimular a integração de convênios ou parcerias entre instituições de educação superior e instituições de educação básica e tornar disponíveis recursos humanos e materiais com a finalidade de atendimento educacional especializado ao estudante;

VIII – apoio técnico e ações de incentivo para a realização de pesquisa e projetos estratégicos destinados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação;

IX – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular;

X – garantia de equidade na realização das adequações curriculares em sala de aula regular que contemplem as necessidades específicas e assegurem a inclusão.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio de ato próprio, pode regulamentar esta Lei, a fim de assegurar a sua devida execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.